



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 373 /2010  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
137ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 19/08/10  
PROCESSO Nº. 1/5761/2007  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200711314-7  
RECORRENTE: JANDÁIA INDÚSTRIA LTDA  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: Maria Liduína de Magalhães  
MATRÍCULA: 038.024-1-8  
RELATORA: Conselheira Camila Borges Duarte  
REVISORA: Conselheira Ana Maria Martins Timbó Holanda

**EMENTA:** ICMS – 1. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL – 2. A contribuinte deixou de emitir notas fiscais de retorno das mercadorias industrializadas para terceiros. Recurso voluntário conhecido e provido. 3. Auto de infração julgado **NULO**, por maioria de votos, em razão do impedimento do autuante, devido à incompetência da autoridade que expediu a ordem de serviço que deu continuidade à ação fiscal, conforme manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterada em Sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos. Reformada a decisão condenatória prolatada no juízo originário. 4. Decisão amparada no art. 53, § 2º, II do Decreto 25.468/99 c/c Instrução Normativa nº. 06/05.

## RELATÓRIO

O processo em referência é oriundo da lavratura do auto de infração por *falta de emissão de notas fiscais do retorno de mercadorias*, no mês de dezembro/05. O ilícito supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2007.06658, renovada pelas ordens de serviço nºs. 2007.16177 e 2007.21894, objetivando executar *auditoria fiscal específica – baixa no CGF*, referente ao período de 01/01/02 a 02/02/07, junto à empresa *Jandáia Indústria Ltda*, enquadrada no CNAE como *produção de sucos de frutas e de legumes*. Auto de infração lavrado em 06/09/07 com fulcro no art. 127 do Decreto 24.569/97.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A ciência do início da ação fiscal foi realizada por via postal em 06/06/2006, através do termo de notificação nº. 2007.20226, aposto às fls. 08, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) os documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº.1/200711314-7, informações complementares de fls. 03, ordens de serviço nº. 2007.06658, nºs. 2007.16177 e 2007.21894, termo de intimação nº. 2007.06981, termo de notificação nº. 2007.20226, cópia do Livro Registro de Apuração às fls. 09/21, notas fiscais às fls. 22/704, cópia do contrato social da empresa às fls. 705/710, recibo de devolução de documentos às fls. 711, termo de juntada, AR, termo de revelia e despacho. A peça inaugural descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAL. APÓS EXAMES NOS DOCUMENTOS FISCAIS, VERIFICAMOS QUE A EMPRESA DEIXOU DE EMITIR NOTAS FISCAIS DO RETORNO DAS MERCADORIAS INDUSTRIALIZADAS PARA TERCEIROS, CONFORME CÓPIAS DAS NOTAS FISCAIS REGISTRO DE APURAÇÃO E PLANILHA ANEXA, NO MONTANTE R\$ 18.756.609,22”. (*sic*).

Às informações complementares, a autuante explicou que em decorrência do pedido de baixa cadastral, realizou a análise da documentação contábil da empresa e observou que a mesma não apresentava movimento de compra e venda, possuindo como atividade principal a industrialização de sucos para empresas do mesmo grupo. Neste aspecto, ressaltou que com base nos dados apurados na Conta Mercadoria do exercício de 2005, verificou uma diferença relativa à não devolução de mercadorias recebidas para industrialização, no montante de R\$ 18.756.609,22, o que determina a lavratura do presente auto.

A auditora sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “b”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, isto é, o pagamento de multa equivalente a 30% sob o valor da operação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Base de Cálculo	R\$ 18.756.609,22
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (30%)	R\$ 5.626.982,76
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 5.626.982,76</b>

A ciência do auto de infração foi efetivada por via postal em 01/11/07, conforme termo de juntada referente ao AR do auto de infração, apostado às fls. 712, nos termos do art. 34, §º 3, do Decreto 25.468/99.

Foi lavrado termo de revelia em 05/12/07 e despacho às fls. 714 determinando encaminhamento dos autos para as devidas providências no CONAT. Ocorre que a autuada protocolou em 24/09/07 pedido de dilação de prazo, sendo este, por sua vez, deferido. Desta feita, tornou o presente termo de revelia sem efeito, tendo em vista a fixação do novo prazo e apresentação de defesa tempestiva.

A impugnante, em sua defesa às fls. 719/731, aduziu que exerce atividade puramente de prestação de serviços de industrialização por encomenda e via de regra estas não constituem fato gerador do ICMS, ficando diferido para a empresa encomendante dos serviços, de acordo com art. 687 do RICMS/Ce. Neste contexto salientou que as operações sobre as quais a agente baseou a ação fiscal, consubstanciam-se no recebimento de insumos (caixas de papelão, canudos, polpa de fruta) para serem transformados pela empresa em "suco de caixa". Ressaltou ainda que as encomendas ocorriam exclusivamente entre empresas do mesmo grupo econômico: Jandáia Industrial Ltda, responsável pela industrialização e a Industrial e Comercial Jandáia Ltda, encomendante responsável pela aquisição de insumos e a posterior comercialização do produto acabado. De outro modo, pugnou a penalidade aplicada pela agente fiscal, reverenciando que se alguma infração tributária tivesse sido cometida pela empresa, esta estaria classificada de forma diversa da descrita na inicial, uma vez que não seria "*falta de emissão de notas fiscais*" e sim, tão-somente, "*falta decorrente apenas do não cumprimento de formalidades previstas na legislação para as quais não haja penalidade*", prevista no art. 123, VIII, alínea "d" da Lei 12.670/96. Após as considerações iniciais arguiu preliminarmente a NULIDADE ABSOLUTA da ação fiscal pela falta do termo de conclusão de fiscalização e pela escassez de elementos probatórios da infração. Neste aspecto, instou a existência de vício formal na autuação em tela pela desobediência ao disposto no art. 822 do RICMS, o qual exige a



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

lavratura do termo de conclusão de fiscalização no encerramento dos trabalhos de fiscalização, o que, segundo a contribuinte, feriu o princípio da legalidade estrita inerente aos atos administrativos. No tocante à matéria probatória, explicou que o ônus da prova de ocorrência do fato gerador e de existência de crédito tributário compete privativamente à autoridade fazendária, consoante o art. 142 do Código Tributário Nacional e entendimentos doutrinários consolidados. Consignou ainda que nesse sentido, o Código Tributário Nacional também atribuiu diversos poderes fiscalizatórios, que podem ser verificados nos artigos 194/200. Em corroboração, colacionou doutrinas e decisões administrativas às fls. 725/726 e concluiu que a autuante não instruiu o procedimento fiscalizatório com os documentos necessários para embasamento de suas afirmações.

No mérito, discorreu acerca do das sanções tributárias, salientando a impossibilidade da aplicação de penalidades idênticas para infrações diferentes. Relativamente ao caso em tela, esclareceu que por força do art. 687 do RICMS/Ce, o ICMS nas operações de remessa para industrialização por terceiros tem seu pagamento diferido no tempo, cabendo, então à empresa contratante do serviço, após o retorno do produto acabado, o recolhimento do tributo. Neste ínterim, afirmou que não havendo tributo devido na operação realizada, inexistente razão para a imposição do gravame aplicado na presente ação. Asseverou que a penalidade aplicada sob a *"falta de emissão de notas fiscais"* visa primordialmente combater o inadimplemento da obrigação de pagar o imposto e que, diferentemente, na operação realizada no presente caso não há incidência do imposto, pelo que, alegou desproporcional a sanção aplicada. Outrossim, com base no princípio da proporcionalidade, apresentou a possibilidade de ocorrência da infração de *"falta decorrente apenas do não cumprimento de formalidades previstas na legislação para as quais não haja penalidade"*, prevista no art. 123, VIII, alínea "d" da Lei 12.670/96. Por fim, aduziu o enquadramento errôneo da penalidade aplicada na autuação, declarando constituir-se de vício formal e de direito, razão pela qual demandou sua anulação. Por fim, requereu preliminarmente a **NULIDADE** da ação fiscal nos termos do art. 53 do RICMS/Ce, em face da preterição ao direito de defesa da autuada e subsidiariamente, a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração, no sentido de declarar-se o reenquadramento da multa, para a prevista no art. 878, VIII, alínea "d" do RICMS/Ce.

A julgadora monocrática apresentou um minucioso relato dos fatos e entendeu que as justificativas da contribuinte não são suficientes para elidir o feito fiscal. Refutou as preliminares de **NULIDADE** argüidas pela impugnante da seguinte maneira: referente à não lavratura do termo de conclusão de fiscalização, explicou que a legislação estadual, precisamente o art. 825 do RICMS/Ce estabelece a dispensa do referido termo quando tratar-se de procedimento de baixa cadastral, sendo cabível, desta feita, a lavratura do termo de notificação,



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

consoante inteligência do art. 824, § 1º do mesmo dispositivo e ainda, acerca da segunda nulidade imputada, noticiou que a planilha anexada às fls. 21 dos autos informa todos os valores obtidos pela acusação e ressaltou que a contribuinte devidamente recebeu tal documento, pois o AR acostado às fls. 713, comprova o recebimento do libelo acusatório. Em análise à seara meritória, acatou a acusação inicial, e entendeu que o art. 696 do RICMS/Ce retrata as operações de remessa de mercadoria ou bem para conserto, reparo, beneficiamento ou industrialização. Entendeu ainda existir penalidade específica para a infração em tela, qual seja a disposta no art. 123, III, alínea "b" da Lei 12.670/96 e assim sendo, julgou PROCEDENTE o auto de infração e concedeu prazo de 20 (vinte) dias para recolhimento ao Erário Estadual da importância inicial ou interposição de recurso pela contribuinte.

A ciência do julgamento singular ocorreu por meio do *Edital de Intimação 10/09* de fls. 750 em virtude de baixa cadastral da contribuinte. O referido edital ofertara prazo de 10 (dez) dias para a contribuinte recolher o crédito tributário ou, em igual prazo, impugnar o presente auto de infração na dicção do art. 26, § 4º da Lei. 12.732/97, neste contexto, foi enviada comunicação dando conhecimento da referida publicação, para o endereço da empresa, sendo recebida em 19/06/09, conforme termo de juntada às fls. 749.

A empresa irresignada com a decisão da instância singular apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 758/777, onde alegou a nulidade do auto de infração em virtude de impedimento da autuante, sob o argumento de que a ordem de serviço nº. 2007.21894, que reiniciou a fiscalização, foi emitida por autoridade incompetente. Assinalou a IN 06/05 e afirmou que o reinício da fiscalização não atendeu ao comando legal, pois o referido ato designatório não foi aprovado pelo orientador da Célula de Execução, e diante de tal fato, pugnou pela nulidade absoluta de acordo com o art. 53 do RICMS/Ce. Discorreu acerca do exercício da função administrativa, ressaltando entendimentos doutrinários e resoluções administrativas às fls. 763/764, concluindo que um nítido defeito jurídico no pressuposto do ato designatório da ação fiscal, impende à invalidação da autuação. No mérito, ratificou todos os motivos já expostos na impugnação, pontuando alguns questionamentos às fls. 767. Ademais, ressaltou a importância da prova pericial para o desenlace da presente questão e referenciou novamente a inadequação da sanção aplicada à recorrente, mencionando doutrinadores e decisões às fls. 771/774. Ao final, requereu a **NULIDADE ABSOLUTA** do auto de infração, sendo possível a apreciação do mérito, a declaração da **IMPROCEDÊNCIA** da autuação, e no caso de não convencimento da veracidade das alegações, solicitou a realização de **EXAME PERICIAL**. Subsidiariamente aos pedidos anteriores, instou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, com o fito de ver reenquadrada a penalidade aplicada.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A *Célula de Consultoria e Planejamento*, por intermédio do Parecer 33/10, manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal. O Consultor Tributário, após breve resumo dos fatos, elucidou que as disposições da IN 06/05 relativamente aos atos designatórios, trata-se de procedimentos internos, direcionados ao controle da administração sobre os atos dos agentes, inexistindo qualquer obrigatoriedade legal voltada ao contribuinte. Neste contexto, explicou que as razões de reinício da ação fiscal é direcionado ao superior hierárquico do agente atuante, estando esse procedimento totalmente de acordo com o princípio da motivação dos atos administrativos. Rejeitou o pedido de perícia, entendendo que a recorrente não apresentou nenhum documento ou prova que justificasse a conversão do curso do processo. Na questão meritória, explanou que em análise aos fôlios processuais, verifica-se vasta documentação comprobatória da acusação fiscal, tais como os acostados às fls. 09/704.

Os autos foram encaminhados para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 780/782 dos autos.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso voluntário interposto por **JANDAIA INDÚSTRIA LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, através do qual, a recorrente, por intermédio de seu advogado, regularmente constituído, se insurge contra a Decisão proferida pelo julgador singular, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/200711314-7. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerida foi atuada por *falta de emissão de documento fiscal*, detectada através de análise nos documentos fiscais da empresa e após realização da Conta Mercadoria no período relativo ao ano de 2005, tendo sido constatado uma diferença referente à não devolução de mercadorias recebidas para industrialização, no valor de R\$ 18.756.609,22.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

**1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE**

A partir da análise acurada do caderno processual, se infere que a presunção de legitimidade do agente administrativo está eivada de vícios, visto que o ato praticado pelo auditor afrontou os princípios norteadores da Administração Pública, entretanto, a nulidade processual *in casu* não será pautada nas alegações da contribuinte em sede recursal, e sim devido à incompetência da autoridade que autorizou a continuidade da ação fiscal.

Desse modo, no presente caso faz-se mister tecermos algumas considerações acerca dos atos designatórios e a possibilidade de reinício da fiscalização, vejamos.

**1.1 DOS ATOS DESIGNATÓRIOS**

A ordem de serviço é o instrumento processual da seara administrativa que autoriza e legitima o auditor fazendário a fiscalizar aquele determinado contribuinte, em espaço de tempo determinado. Entretanto, este documento consiste em um desdobramento do *Princípio da Impessoalidade*, uma vez que, não fica à discricionariedade do agente fiscal qual estabelecimento auditar, ou mesmo autorizar as continuidades dos procedimentos, devendo o agente obedecer restritivamente às previsões legais.

A Lei nº. 12.670/96 prevê a continuidade da ação fiscal, através de novo Ato Designatório, quando esgotado o prazo previsto no Termo de Início de Fiscalização, sem a cientificação do contribuinte acerca da conclusão dos trabalhos, conforme se depreende dos artigos citados abaixo:

*Art. 86. Mediante ato do Secretário da Fazenda, quaisquer diligências de fiscalização poderão ser repetidas, em relação a um mesmo fato e período de tempo simultâneos, enquanto não atingido pela decadência o direito de lançar o crédito tributário.*

(...)

*§ 3º O Secretário da Fazenda poderá delegar a um dos coordenadores da Coordenadoria de Administração Fazendária -*

*CATRI, a competência para determinar, mediante emissão de ordem de serviço, as ações fiscais de repetição de fiscalização.*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

\*\*\*\*\*

*Art. 88. As ações fiscais começarão com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará a identificação:*

*I - do ato designatório;*

*(...)*

*§ 1º Lavrado o termo de início de fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de até cento e oitenta dias para conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo, conforme disposto em regulamento.*

*§ 2º Esgotado o prazo previsto no § 1º deste artigo, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, poderá ser emitido novo ato designatório para continuidade da ação fiscal.*

Contudo, a ação fiscal não fora esgotada no prazo previsto para a ordem de serviço inicialmente lavrada, tendo ocorrido a lavratura de nova ordem de nº. 2007.08860, às fls. 12, que ensejou a lavratura do presente auto.

## 1.2 DA CONTINUIDADE DA AÇÃO FISCAL

Neste azo, uma vez esgotado o prazo de fiscalização da ação fiscal, a legislação prevê que a mesma deverá ser reiniciada mediante solicitação do agente fiscal, que será aprovada pelo orientador da *Célula de Execução*, por designação de um dos Coordenadores da Catri, consoante dispõe o art. 1º, §2º da Instrução Normativa 06/05, *in verbis*:

*Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para conclusão dos trabalhos, contados da ciência ao sujeito passivo:*

*(...)*

*§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art.1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada da autoridade designada, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos Coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.*





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

2. DOS PRINCÍPIOS INERENTES À ATIVIDADE PÚBLICA

É assente que o agente fazendário deve sempre manter em mente obediência ao *Princípio da Impessoalidade* quanto à prática de seus atos, uma vez que este visa à neutralidade das atividades administrativas, que devem sempre possuir como objetivo precípuo o interesse público. Este princípio traz consigo a ausência de marcas pessoais e particulares correspondentes ao administrador que esteja no exercício do "*múnus público*", uma vez que a pessoa política é o Estado, e as pessoas que compõem a Administração Pública exercem suas atividades voltadas ao interesse público e não pessoal.

Cumpre nesse momento salientar acerca do *Princípio da Legalidade*, que baseia o Direito Tributário. Deste modo, a legalidade tributária não implica tão-somente na simples preeminência da lei, mas sim na reserva absoluta da lei, isto é, como diz Alberto Xavier, "*que a lei seja o pressuposto necessário e indispensável de toda atividade administrativa*".

Os agentes públicos no exercício de suas funções devem se pautar rigorosamente pelos princípios constitucionais, não podendo haver qualquer desvio, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar civil ou criminal, dependendo do caso.

Por essa razão, se constata que por não ser a supervisora de célula a autoridade designada por Lei para dar continuidade a ação fiscal, a agente feriu aos princípios da legalidade e da impessoalidade, ensejando uma relação processual eivada de vícios insanáveis, restando configurada a **NULIDADE** do auto de infração nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97 transcrita, *in verbis*:

*Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora. (Grifos acrescidos).*

Do mesmo modo, em cumprimento ao que reza o art. 53, §11º do Decreto 25.468/99, no que dispõe:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*Art. 53 (...)*

*§ 11. Quando puder decidir no mérito favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade.*

### 3. DA JURISPRUDÊNCIA

Neste sentido, cabe ressaltar decisão do Contencioso Administrativo deste colegiado, em matéria similar, relativamente ao Proc. 1/2469/2006, que teve como recorrente a empresa *SIMÉDICA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.*

De igual modo, na citada ação fiscal, o supervisor *Sr. Rúbio Sávio B. dos Santos* deu continuidade à ação fiscal, isto é, o ato designatório que deu prosseguimento ao trabalho fiscal foi expedido pelo supervisor quando na verdade, deveria ter sido emitido por um dos coordenadores da CAT. Preservando a segurança jurídica, que norteia a relação Fisco-contribuinte, deve-se o Fisco obedecer as Normas Complementares, uma vez que elas exteriorizam o entendimento da Administração Tributária. De modo que, a 2ª Câmara de Julgamento declarou em grau de preliminar a **NULIDADE** processual da ação fiscal, em razão do impedimento do autuante, nos termos do art. 53, §2º, II do Decreto 25.468/99 c/c Instrução Normativa nº. 06/05, conforme manifestação oral reduzido á termo do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, *in verbis*:

**EMENTA - ICMS - 1. CRÉDITO INDEVIDO 2. Acusação fiscal versa sobre o creditamento indevido de ICMS, proveniente da análise da documentação da contribuinte. Recurso voluntário conhecido e provido. 3. Auto de infração julgado NULO, por maioria de votos, em razão do impedimento do autuante, conforme a manifestação oral reduzida à termo do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Reformada a decisão condenatória prolatada no juízo originário. 4. Decisão amparada no art. 53, § 2º, II do Decreto 25.468/99 c/c Instrução Normativa nº. 06/05. (2ª Câmara de Julgamento - 134ª Sessão Ordinária em: 13/07/09 - Processo nº. 1/2469/2006 - Relator: Conselheiro José Moreira Sobrinho)**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

No mesmo sentido, cabe transcrever decisão recente, onde a ordem de serviço utilizada para dar continuidade ao trabalho fiscal constava tão-somente a autorização da supervisora de célula, vejamos:

**EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE RECEITAS – 2.** A autoridade fazendária, através da *Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM*, detectou omissão de saídas, decorrente da falta de emissão de documento fiscal em operações com mercadorias sujeitas à tributação normal. Recurso voluntário conhecido e provido. **3.** Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, em razão do impedimento do autuante, devido à incompetência da autoridade que expediu a ordem de serviço que deu continuidade à ação fiscal, conforme a manifestação oral reduzida à termo do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Reformada a decisão condenatória prolatada no juízo originário. **4.** Decisão amparada no art. 53, § 2º, II do Decreto 25.468/99 c/c Instrução Normativa nº. 06/05. (*1ª Câmara de Julgamento – 30ª Sessão Extraordinária em: 17/06/10 - Processo nº. 1/2221/2007 - Relator: Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza*)

**4. DO VOTO**

*Ex positis*, voto pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário, declarando a nulidade, em razão de que o ato de continuidade da ação fiscal não foi expedido por autoridade competente, reformando a decisão condenatória exarada em 1ª instância, julgando **NULO** o auto de infração, consoante art. 1º, §2º da IN 06/05, de acordo com a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos.

É o voto.



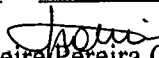
GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **JANDAIA INDÚSTRIA LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, para, por maioria de votos dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, em razão de incompetência da autoridade designante do reinício da ação fiscal, nos termos do voto da relatora, conforme manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterada em Sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos. Vencido o voto da conselheira Ana Maria Martins Timbó Holanda que se manifestou contrária à preliminar. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros Cícero Roger Macedo Gonçalves e Jannine Gonçalves Feitosa. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Carlos César Souza Cintra.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 25 de 11 de 2010.

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTA

  
Camila Borges Duarte  
Conselheira Relatora

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

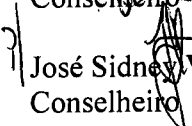
  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

Ana Maria Martins Timbó Holanda  
Conselheira Revisora

  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO